

Fls.

Processo: 0263058-19.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: RR CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI EPP

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 10/03/2023

Sentença

Trata-se de pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, com pedido de Antecipação dos Efeitos do Processamento de Recuperação Judicial, nos termos dos Art. 300 e seguintes do CPC e Art. 6º, § 12, da Lei 11.105/2005, requerida por RR CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.185.960/0001-06, com sede na rua Engenheiro Haroldo Cavalcanti, 360, sala 305, Bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.795-240.

Alega a requerente que a medida é necessária para a manutenção da atividade da empresa, que consiste na gestão de investimentos no mercado de criptoativos, através de contratos de empréstimos de ativos criptográficos para prestação de serviços em gerenciamento de risco, válidos por 365 dias, cujos modelos estão acostados às fls. 109/123.

Argumenta que o estado de crise se iniciou pela queda expressiva dos valores dos criptoativos e a desaceleração do mercado no ano de 2021, dificultando o cumprimento dos contratos firmados com os investidores. Por tal razão, passou a enfrentar ações judiciais, execuções e constrições em suas contas.

Informa, que se encontra com um enorme saldo trabalhista, pois durante esse período desligou quase a totalidade do seu quadro de funcionários, e que não possui fundos para quitar com o repasse de rendimentos aos contratantes, sustentando que esta ação é única forma de superação da crise econômico-financeira, de modo a possibilitar o retorno à plenitude de sua atividade empresarial e operacional, gerando emprego e renda para a sociedade. Nesse sentido, alega que cumpre os requisitos mínimos para o ajuizamento de Recuperação Judicial previstos no Art. 48 da Lei 11.101/2005.

Por fim, requereu que: 1) Seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil. 2) Seja determinada a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomonedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo Universal recuperacional para que, assim,

possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores de forma transparente e escoreita; 3) seja nomeado Administrador Judicial, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005, para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 do mesmo diploma legal 4) a decisão que deferir o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente sirva como ofício, autorizando o patrono das Requerentes a apresentá-lo nos processos judiciais com medidas de constrição, incluindo, processos com risco de bloqueios de valores e/ou arrestos, a fim de serem transferidos para conta judicial junto ao Juízo Universal, como medida de segurança, unicidade e transparência.

Às fls. 350/352, o Ilustre Parquet emitiu parecer opinando pela rejeição do pedido e extinção do feito com conhecimento do mérito, por entender que a requerente não é instituição financeira regularmente inscrita perante o BACEN, nada tendo informado também acerca de sua regularidade junto à CVM, apontando que os valores aplicados não contam com a proteção do FGC.

Destaca-se "O exame da inicial apenas indica ao MP que os negócios da requerente em verdade se dão a partir da conjugação de algumas modalidades de oferta irregular de serviços fiscalizados pelo BACEN e CVM. Nesse sentido, insinua-se a mescla de um possível esquema Ponzi com a oferta de criptomoedas e criptoativos sob o pálio de empréstimos."

Pelo alegado, opinou, ainda, pela extração de cópia integral do feito e sua remessa por ofício à CVM para as medidas cabíveis.

Às fls. 372/398 foi apresentado o Relatório de Constatação Prévia, informando que as atividades da empresa estão paralisadas, conforme mencionado pelo próprio sócio, bem como ressaltou a falta de comprovação das formalidades exigidas pela CVM para as operações apontadas, não havendo função social a ser preservada.

Apontou que não foi demonstrada a viabilidade da empresa, seja formalmente, por meio da atividade em si, seja por meio do cumprimento das exigências para exercício de sua operação, por se tratar de contrato de investimento coletivo, entendendo não estar caracterizada probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por fim, requereu (i) a substituição da nomeação em nome da pessoa física pela empresa ATIVOS ADMINISTRATIVA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL, devidamente cadastrada no rol de auxiliares da justiça do TJRJ, cuja sócia responsável é a Perita nomeada e; (ii) seja oficiada a CVM para informar se há registro da empresa Requerente ou qualquer procedimento administrativo instaurado, nos termos da manifestação do Ministério Público. Para além disso, opinou pelo indeferimento do pleito diante da falta de atividades da empresa e, portanto, descumprimento de sua função social, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005 e da falta de comprovação da legalidade da atividade junto à CVM e demais órgãos competentes, salientando que não há qualquer prejuízo à empresa, pois não se esgota a possibilidade do pedido de Recuperação Judicial, caso assim pretenda proceder, ou, alternativamente, requer seja intimada a Requerente para que apresente os documentos faltantes, no prazo de 48 horas e, após a juntada, concedido o prazo suplementar de 10 dias para análise.

Às Fls. 339/342, Fls. 343/344, Fls. 345/346, Fls. 358/360, Fls. 366/367, 368/370 foram apresentados pedidos de habilitação de crédito.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o estado atual da requerente não conduz à possibilidade de deferimento da medida pleiteada. É que, embora regularmente instituída, as atividades desenvolvidas deixam sérias dúvidas sobre a obediência aos regulamentos próprios. Com efeito, pelo que se apurou nos autos, haveria oferta de criptoativos ao argumento de empréstimo com promessa de rentabilidade e sem que isso desafiaria a fiscalização dos órgãos próprios..

Assim, mesmo vislumbrando o número de credores, sejam eles trabalhadores ou investidores que sofrem com o revés, não há como proteger a empresa que, atuando de forma aparentemente irregular, ainda confessa a paralização de suas atividades.

Nessa trilha, adunado à manifestação ministerial e escorado no relatório pericial, INDEFIRO o pleito cautelar e, considerando tratar-se de preparatório a incabível pedido de processamento de Recuperação Judicial, ao menos no cenário atual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, resolvido o mérito. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e remuneração da perita, estes

arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais), admitida a substituição por ela requerida.
No mais, oficie-se à CVM como quer o Parquet.
P.I. Ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 10/03/2023.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JT4.LLMM.B4ZA.TZK3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos